



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

LEI Nº 217/93

DE 09 DE DEZEMBRO DE 1993

Institui o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Minador do Negrão, na forma estabelecida pelo / Art. 2º da Lei nº 198/92 de 07 de Novembro de 1993.

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE MINADOR DO NEGRÃO FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI:

T Í T U L O I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Minador do Negrão.

Art. 2º - Adotar-se-ão, para efeitos desta Lei, as definições a saber:

I - Cargo é um centro unitário e indivisível de competências, criado por Lei, com denominação própria e em número certo, hierarquicamente localizado na estrutura organizacional do serviço público;

II- Servidor Público Civil é quem, legalmente investido em cargo público, mantém com o ente estatal relação de trabalho de natureza profissional, sob vínculo de dependência hierárquica.

III Regime Jurídico único é o conjunto de normas que disciplinam as relações de trabalho dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e funcional pública, definindo-lhes os direitos, responsabilidades e deveres.

Art. 3º - Os cargos públicos, são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de investidura estabelecida na Lei.

Art. 4º - É vedado a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos exclusivamente previstos na lei.

Art. 5º - Os vencimentos dos cargos públicos obedecem a padrões fixados em lei.

§ 1º - São de carreira os que se integram em classe e correspondam a profissão ou atividade com denominação própria.

§ 2º - São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondam a certa determinada função.

§ 3º - Os cargos de carreira são de provimento efetivo, os isolados são de provimento em comissão.

Art. 6º - Classe é o agrupamento de cargos que, por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

§ 1º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão discutidas em regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo, e, se for o caso, requisito legal ou especial.

§ 2º - Respeitada essa regulamentação, aos funcionários de carreira podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

§ 3º - É vedado atribuir ao funcionários encargos ou serviços diversos de suas carreira ou cargo, ressalvados as comissões legais e designações especiais de atribuições do Prefeito.

Art. 7º - Quadro é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas.

Art. 8º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às atribuições funcionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

Art. 9º - As disposições do presente Estatuto aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal, observadas as normas constitucionais.

§ 1º - Todos os atos de competência do Prefeito, neste caso, serão exercidos, privativamente, pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo Municipal, para cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

§ 3º - Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração do pessoal do Serviço Público Municipal.

§ 4º - Aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal, o sistema de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do executivo Municipal.

T Í T U L O II

CAPÍTULO I

DO INGRESSO

Art. 10º - Compete ao Prefeito prover os cargos Públicos Municipais, ressalvada, a competência da Câmara Municipal, quanto aos cargos existentes em seus serviços.

Art. 11º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O gozo dos direitos políticos;
- III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - O nível de escolaridade exigido para o cargo;
- V - Idade mínima de 18 anos;
- VI - Aptidão física e mental.

§ 1º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição a Concurso Público, para provimento de cargo, cujas atribuições estejam aptas a exercer, sendo-lhes reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas.

Art. 12º - O provimento inicial dos cargos públicos far-se-á, mediante ato de autoridade competente de cada poder, completando-se a investidura com a posse.

Art. 13º - A nomeação é a forma originária de provimento dos cargos públicos.

Art. 14º - São formas derivadas de provimento de cargo público:

- I - Promoção;
- II - Ascensão;
- III - Transferência;
- IV - Readaptação.



VI - Aproveitamento.

Art. 15º - A nomeação far-se-à:

I - Em caráter efetivo ou de carreira;

II - Em comissão, para cargo de confiança, de livre provimento e exoneração.

Art. 16º - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 17º - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada, uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 3º - Havendo igualdade de condições entre os candidatos ao provimento de cargo público do município, por nomeação mediante concurso, será dada preferência, na ordem seguinte:

I - aos que fizeram jus, por força de expressa determinação legal.

II - No que apresentar maior número de pontos atribuídos em virtude dos títulos que passou.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 18º - A nomeação far-se-à:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira.

II - Em comissão, para cargo de confiança, de livre provimento e exoneração.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO DERIVADO

SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO, DA ASCENÇÃO

Art. 19º - O desenvolvimento do servidor na carreira, proceder-se-à mediante promoção e ascensão.

Art. 20º - A lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira funcional na administração municipal, estabelecerá as condições de promoção, ascensão e acesso, definindo os procedimentos através dos quais se processarão.



SEÇÃO II

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 21º - A transferência é a transposição do servidor estável de um cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo poder.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor atendido o interesse do serviço, em qualquer hipótese condicionada à exigência da vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO III

DA READAPTAÇÃO

Art. 22º - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida e condicionada à existência de vaga.

SEÇÃO IV

DA REVERSÃO

Art. 23º - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 24º - A reversão far-se-à no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 25º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

§ 1º - Dando-se que tenha sido extinto o cargo anteriormente ocupado, o servidor ficará em disponibilidade.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade, respeitado o interesse do serviço público.



SEÇÃO V

DA RECONDUÇÃO

Art. 26 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - Dar-se-à a recondução:

I - Quando apurada, ao curso de estágio probatório, a inaptidão do servidor ao exercício de cargo em que derivadamente provido.

II - Quando reintegrado, no cargo que esteja a exercer, o seu anterior ocupante.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo de origem, será o servidor provido em outro, de vencimento à atribuições compatíveis com o anteriormente ocupado.

SEÇÃO VI

DO APROVEITAMENTO E DA DISPONIBILIDADE

Art. 27 - Aproveitamento é o retorno obrigatório ao trabalho de servidor que se achava em disponibilidade, ocorrendo em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com proventos integrais até seu aproveitamento em outro cargo.

§ 2º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO

Art. 28 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contando da data da posse.

§ 2º - Escoado o prazo estabelecido no parágrafo precedente, sem o início do exercício, será o ato de nomeação revogado.

§ 3º - O servidor terá direito ao vencimento a partir da data em que entrar em exercício.

§ 4º - O servidor, ao entrar em exercício apresentará ao órgão competente os elementos necessários à abertura do seu assentamento individual.

Art. 29 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 36 (trinta e seis) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

Parágrafo único - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo, o servidor, ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 30º - O servidor investido em cargo de provimento efetivo, ao iniciar o exercício, ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade para desempenho do cargo serão objeto de avaliação, observados os fatores a saber:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Capacidade de iniciativa;
- IV - Produtividade;
- V - Responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes do término do período do estágio probatório, será submetida a homologação do superior imediato do servidor a avaliação do seu desempenho, realizada de acordo com o que dispuser a Lei ou o regulamento do sistema de carreira, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do dia imediato ao termo final, inclusive.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, assegurando-o-lhe ampla defesa.

§ 3º - O término do estágio probatório, sem exoneração do servidor, importa no reconhecimento automático de sua estabilidade no serviço público do Município.

CAPÍTULO IV

DA VACÂNCIA.

Art. 31º - Determinarão a vacância do cargo público:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Ascensão;
- V - Readaptação;
- VI - Aposentadoria;
- VII - Posse em outro cargo inacumulável;
- VIII - Falecimento.

Art. 32º - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não forem satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 33º - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único - o afastamento do servidor de função gratificada dar-se-á:

I - a pedido;

II - mediante dispensa, nos casos de:

a) promoção

b) falta de exaço no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO V

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 34º - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão em entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observando sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades do serviço.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do § 1º do art. 27.

CAPÍTULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 35º - A substituição dos servidores investidos em função gratificada e os ocupantes de cargos em comissão, será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - O substituto assumirá de imediato o exercício do cargo ou função gratificada nos afastamentos ou impedimentos do titular.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 36º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 37º - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabe



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

lecionadas em lei.

§ 1º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 38º - O servidor perderá o vencimento do cargo efetivo quando no exercício de mandato eletivo, obedecido o disposto na Constituição Federal.

Art. 39º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no § 1º, do Art.37º.

Art. 40º - Não será permitido o servidor efetivo, nomeado para cargo de provimento em comissão, a acumulação de vencimentos, devendo optar entre o vencimento do cargo efetivo e o do cargo em comissão.

Parágrafo único - Optando pelo vencimento do cargo em comissão e cessado o serviço deste cargo, o servidor voltará a receber, automaticamente o vencimento de seu cargo de provimento efetivo.

Art. 41º - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II- a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III- a metade da remuneração na hipótese de suspensão por incidência de faltas.

§ 1º - Poderão ser abonadas até 02 (duas) faltas durante o mês a critério do chefe imediato.

§ 2º - Nos casos de faltas sucessivas, os dias sem expedientes intercalados entre estas serão computadas para efeito de desconto.

Art. 42º - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou proventos.

§ 1º - Mediante autorização do servidor, é permitida a consignação sobre vencimentos em folha de pagamento a favor de terceiro, a critério da administração e com reposição de custos na forma definida em regulamento.

§ 2º - A soma das consignações não poderá exceder 40% (quarenta por cento) dos vencimentos, proventos ou adicional por tempo de serviço.

§ 3º - O limite estipulado no parágrafo anterior poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento) em se tratando de aquisição de casa própria ou pensão alimentícia.

Art. 43º - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou proventos, em valores atualizados.

Art. 44º - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.



Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo pre visto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 45º - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 46º - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais e
- IV - representação.

Parágrafo Único - As gratificações e adicionais incorporam-se ao vencimentos ou proventos nos casos e condições indicadas em Lei.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 47º - Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custos;
- II - diárias;
- III - Transporte.

Art. 48º - Os valores das indenizações, bem como as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTOS E DAS DIÁRIAS

Art. 49º - Ao servidor designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município será concedida ajuda de custos' ou diária para indenizar as despesas de viagem, compreendendo os de alimentação e pousada.

✓ § 1º - A ajuda de custos será concedida nos casos de afastamento por período superior a 30 (trinta) dias e a diária no caso de afastamento inferior a esse período. ✓

§ 2º - A ajuda de custos é calculada sobre o vencimento do servidor, conforme o disposto em regulamento, assim como o arbitramento das diárias, considerados o local, a natureza, as condições do serviço e o cargo do servidor.

Art. 50º - Não será concedida ajuda de custos ou diá - rias a servidor que se afastar do cargo à disposição de qualquer' órgão ou entidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

Art. 51º - O servidor restituirá, obrigatoriamente a ajuda de custos ou a diária, quando antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição será proporcional aos dias de serviço não prestados.

§ 2º - É vedada a concessão simultânea de ajuda de custo e diária.

§ 3º - Serão pagos ao servidor, antecipadamente as importâncias correspondentes às diárias.

SUBSEÇÃO II

DO TRANSPORTE

Art. 52º - Conceder-se-à indenização de transporte ao servidor que realizar despesa com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, conforme se dispersa em regulamento.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 53º - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais.

- I - gratificação pelo exercício da função;
- II - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- III - gratificação natalina;
- IV - gratificação pelo exercício de atividade insalubre e risco de vida;
- V - gratificação pela prestação de serviço no turno;
- VI - adicional de férias;
- VII - adicional por tempo de serviço.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO.

"CHEFIA OU ASSESSORAMENTO"

Art. 54º - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu serviço.

Art. 55º - É vedado conceder função gratificada a servidor pelo exercício de chefia quando esta atividade for inerente ao exercício de seu cargo.

§ 1º - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

cidos em lei, em ordem decrescente, respeitado em qualquer hipótese, o teto remuneratório incidente.

§ 2º - Não perderá direito à gratificação de função o servidor que se ausentar do serviço em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

§ 3º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos de provimento em comissão.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.

Art. 56º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 57º - A gratificação natalina corresponde à 1/12 (um dozeavos) de remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Art. 58º - O servidor exonerado receberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 60º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES E RISCO DE VIDA.

Art. 61º - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais ou circunstâncias insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com riscos de vida, têm direito a gratificação sobre o vencimento do cargo efetivo, de acordo com a legislação específica regulamentadora da matéria.

§ 1º - O servidor que fizer jus a gratificação de insalubridade e de periculosidade deverá optar por uma delas.

§ 2º - O direito à gratificação de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que determinaram a sua concessão.

Art. 62º - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operação ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

afastada enquanto durar a gestação e a lactação, das atividades e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e não perigoso.

SUBSEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NOTURNO.

Art. 63º - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

SUBSEÇÃO VI

X DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 64º - Será pago ao servidor, independente de solicitação por ocasião de férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

X Parágrafo Único - No caso do servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO VII

X DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 65º - Ao servidor conceder-se-à, automaticamente a cada ano de efetivo exercício no Município, um adicional correspondente a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 35 (trinta e cinco) anos.

§ 1º - O servidor terá direito ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

§ 2º - Se o servidor exercer cumulativamente mais de um cargo, o cálculo do adicional incidirá sobre aquele de maior valor.

X § 3º - O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão terá o adicional calculado sobre o vencimento desse cargo.

+ § 4º - O servidor continuará a receber, na aposentadoria e na disponibilidade o adicional, em cujo gozo se encontrava na atividade.

SUBSEÇÃO VIII



DA REPRESENTAÇÃO

Art. 66º - A representação será atribuída a Secretários, Chefes de Gabinetes, Diretores e Assessores do Poder Executivo, e a Titulares de Órgãos equivalente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A representação de que trata este artigo, poderá ser atribuída a servidores, com exercício exclusivo nos gabinetes dos titulares dos órgãos mencionados neste artigo, a critério da Administração.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 67º - O servidor gozará obrigatoriamente 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, podendo ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade de de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - O órgão de administração de pessoal fixará anualmente, a escala geral de férias, a vigorar no exercício seguinte.

§ 2º - Excepcionalmente, a critério da administração a escala de férias poderá ser alterada, para atender a imperiosa necessidade de serviço.

§ 3º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 4º - Durante as férias o servidor terá direito ao vencimento e a todas as vantagens do cargo que estiver ocupando.

§ 5º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 09 (nove) faltas não justificadas.

Art. 68º - O servidor que operar direto e permanentemente, com raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 69º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para Júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70º - Conceder-se-à ao servidor licença:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

- I - Por motivo de doença em pessoa da família;
- II - Por motivo do afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - Para o serviço militar;
- IV - Para atividade política;
- V - Prêmio por assiduidade;
- VI - Para tratar de interesses particulares;
- VII - Para desempenho de mandato eletivo;
- VIII - Para desempenho do mandato classista.

§ 1º - O conceito de companheiro ou companheira equipara-se ao de cônjuge para os efeitos desse artigo.

§ 2º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame médico homologado pela junta médica oficial.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 71º - São competentes para conceder licença:

I - Para trato de interesse particulares, o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso.

II - Nos demais casos, o Secretário de Administração.

Art. 72º - Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício no primeiro dia útil subsequente, exceto, se houver prorrogação.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado por escrito até 08 (oito) dias antes de findo o prazo de licença, se indeferido, ter-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 73º - O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos itens II, III, IV e VII do art. 69.

Art. 74º - A licença de que trata o inciso I do art. 69, dependerá de inspeção realizada por médicos credenciados pelo Município.

Parágrafo Único - A licença dependente de inspeção médica, na forma deste artigo, será concedida pelo prazo indicado no laudo.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA;

Art. 75º - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença de que trata este artigo será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não poder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 06 (seis) meses, e ultrapassando esse limite, sofrerá os seguintes descontos:

I - 30% (trinta por cento) a partir do 7º (sétimo) mês até 12 (doze) meses;

II - 50% (cinquenta por cento) a partir do 13º (décimo terceiro) mês até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º - A licença de que trata este artigo não poderá ser renovada após o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE.

Art. 76º - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos poderes Legislativo Estadual e Municipal e para o Congresso Nacional.

§ 1º - A licença dependerá de requerimento, instruído com documento que comprove a designação ou investidura renovável de 02 (dois) em 02 (dois) anos, até o limite de 04 (quatro) anos.

§ 2º - A regra do caput deste artigo não se aplica ao ocupante de cargo de provimento em comissão.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 77º - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições previstas na legislação específica.

§ 1º - Descontar-se-á dos vencimentos a importância que o servidor perceba na qualidade de incorporado, na forma regulamentada em legislação própria.

§ 2º - Ao servidor é facultado optar pelo estipêndio como militar.

§ 3º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 15 (quinze) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 78º - O servidor terá direito a licença, sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha em



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

convenção Partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspe-
ra do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo, que exer-
ça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou
fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao
registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até
o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º
(décimo quinto) dia seguinte ou da eleição, o servidor fará
jus a licença como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE - *OBS - revisar.*

Art. 79º - Após cada quinquênio ininterrupto de exer-
cício, o servidor fará jus a 03 (tres) meses de licença, a títu-
lo de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efeti-
vo.

Art. 80º - Não se concederá licença prêmio ao servi-
dor que no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa
da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses parti-
culares;
 - c) condenação a pena preventiva de liberda-
de por decisão definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou
companheiro.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço
retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na
proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 80º - O número de servidores em gozo simultâneo
de licença não poderá ser superior a 1/3 (hum terço) da lotação
da respectiva unidade administrativa do órgão.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICU-
LARES.

Art. 82 - A critério da administração poderá ser conce-
dida ao servidor estável, licença para trato de assuntos particu-
lares, pelo prazo de 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tem-
po, a pedido do servidor, ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorri-
dos 02 (dois) anos do término da anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

§ 3º - Ao servidor ocupante de cargo de provimento em comissão não se concederá, nessa qualidade licença para trato de interesses particulares.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA.

Art. 83º - É assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, a que pertença, em função do cargo ocupado, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação até o máximo de 03 (três) por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE.

Art. 84º - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - Em casos previstos em Lei específica.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial do Estado.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETTIVO.

Art. 85º - Ao servidor investido, em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - Tratando-se de Mandato Federal ou Estadual, ficará afastado do cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

II - Investido em mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III - Investido no mandato de vereador:

a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

b) Não havendo compatibilidade de horário será afastada do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO NO EXTERIOR.

Art. 86º - O servidor não poderá ausentar-se do país para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito do Município ou do Presidente da Câmara Municipal, quando for o caso.

§ 1º - A ausência não excederá a 04 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo somente decorrido igual período será permitida nova ausência.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 87º - Poderá o servidor ausentar-se do serviço, sem prejuízo da remuneração:

I - Por 1(um) dia, para doação de sangue;

II - Por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - Por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmão.

Art. 88º - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito no disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 89º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, consi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

derando o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para um ano quando exceder este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 90º - Será considerado como efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - Férias;
- II - Exercício de cargo de comissão ou equivalente, em órgãos ou entidade dos poderes da União, dos Estados e Municípios.
- III - Participação em programa de treinamento regularmente instituído.
- IV - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento.
- V - Juri e outros serviços obrigatórios por lei.
- VI - Missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento pela autoridade competente.

VII - Licença:

- a) à gestante, à adotante e a paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
- c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) prêmio por assiduidade;
- f) por convocação para serviço militar;

Art. 91º - Contratar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - O tempo de serviço público prestado a União, aos Estados e Municípios;
- II - A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III - A licença para atividade política, no caso do art. 78.
- IV - O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal.
- V - O tempo de serviço em atividade privada, vinculada a Previdência Social.

Parágrafo único - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado, às Forças Armadas em operações de guerra.

Art. 92º - É vedada a contagem cumulativa do tempo de serviço prestado simultaneamente em mais de um cargo ou função, de órgão, ou entidade pública, ou de empresa pública e sociedade de economia mista.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

Art. 93º - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 94º - O requerimento será dirigido à autoridade competente, para decidi-lo e encaminhando por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 95º - Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 96º - Caberá recursos:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que estiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 97º - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 98º - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 99º - O direito de requerer prescreve:

- I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 100 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interrompe a prescrição.

Art. 101 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 102 - Para o exercício de direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a Procurador por ele devidamente constituído.

Art. 103 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

Art. 104 - São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo por motivo de força maior.

TÍTULO IV

DO RÉGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 105 - São deveres do servidor:

- I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - Ser leal às instituições a que servir;
- III- Observar as normas legais e regulamentares;
- IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - Atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas pelo sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da fazenda pública.
- VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII- Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII Guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - Montar conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - Ser assíduo e pontual ao serviço.
- XI - Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII- Representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso do poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e apurada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 106 - Ao servidor é proibido:

- I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - Retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

- III - Recusar fé a documento público;
- IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiar-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VII - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;
- VIII- Participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista cotista ou comendatário;
- IX - Atuar, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar benefícios previdenciários ou assistências de parentes até 2º grau e de cônjuge ou companheiro;
- X - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XI - Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XII - Proceder de forma disidiosa;
- XIII- Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;
- XIX - Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergências transitórias;
- XV - Exercer quaisquer atividades que seja incompatíveis ou exercício do cargo ou função em horário de trabalho.
- XVI - Desempenhar atribuições diversas do cargo permanente ocupado, salvo na hipótese de investidura em cargo de provimento em comissão.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 107 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos, e funções em autarquias, empresas públicas de sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade dos horários.

Art. 108 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

X Art. 109 - O servidor vinculado ao regime desta lei que acumular, lícitamente 02(dois) cargos efetivos, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão.



CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 110 - O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 111 - A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou concessivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidado na forma prevista no art. 43, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a fazenda pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 112 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 113 - A responsabilidade civil administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 114 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 115 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 116 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função gratificada.

Art. 117 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou alternantes e os antecedentes funcionais.

Art. 118 - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constantes do art. 106, inciso I à III, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 119 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência e de violação das de-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

mais proibições, que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido por suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez que cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 120 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 121 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono de cargo;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Improbidade administrativa;
- V - Incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI - Insubordinação grave em serviço;
- VII - Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - Aplicação irregular do dinheiro público;
- IX - Revelação de segredo do qual se apropriem em razão do cargo;
- X - Lesão dos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;
- XI - Corrupção;
- XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - Transgressão dos incisos IX à XVI do art. 106.

Art. 122 - Verificada em processo disciplinar a acumulação ilícita e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé perderá também o cargo que exercer a mais tempo e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão não lhe será comunicada.

Art. 123 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade falta punível com a demissão.

Art. 124 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 125 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do Art. 121, implica na indisponibilização dos bens e no ressarcimento ao erário, sem prejuízo na ação penal cabível.

Art. 126 - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 106 inciso VII e IX, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do Art. 121, inciso I, IV, VIII, X e XI.

Art. 127 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 128 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 129 - O ato de imposição da penalidade mencionará, sempre, o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 130 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar da demissão e cassação de aposentado ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder.

II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquela mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias.

III - Pelo Diretor de Departamento e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de suspensão de até 30 (trinta) dias.

IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 131 - A ação disciplinar, prescreve:

I - Em cinco (05) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - Em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal, aplicam-se as infrações disciplinares também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instituição de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo



começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 133 - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 134 - Da sindicância poderá ressaltar:

- I - Arquivamento do processo;
- II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - Instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período a critério da autoridade competente.

Art. 135 - Será obrigatoriamente procedida de inquérito administrativo a aplicação de penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de destituição de cargo, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 136 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 137 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO**

no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 138 - Conduzirá o inquérito administrativo uma comissão composta por 03 (três) servidores estáveis, designados pelo Prefeito Municipal, que indicará dentre eles, o seu Presidente.

Parágrafo Único - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 139 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à alucidação do fato exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 140 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - Instauração com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - Julgamento.

Art. 141 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados das atividades normais até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atos que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I**DO INQUÉRITO**

Art. 142 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 143 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 144 - Na fase do inquérito a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 145 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de Procurador, arrolar e requerer testemunhas, produzir provas e contraprovas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender do conhecimento especial do perito.

Art. 146 - As testemunhas serão convocadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimato ser anexado aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação de dia e hora marcados para inquirição.

Art. 147 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inqueridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 148 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 146 e 147.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a intervir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirí-los, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 149 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente, seja submetido a exame por junta médica oficial que participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em outro apartado e apenso ao processo principal.

Art. 150 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado



pelo dobro, par à diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa conta-se à data delarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 151 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 152 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial e em Jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para a defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 153 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 154 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamento transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 155 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 156 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidades de sanções, o julgamento caberá à autoridade



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidades de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá as autoridades de que trata o inciso I do Art. 130.

Art. 157 - O julgamento adotará o relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos a autoridade julgadora poderá, motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 158 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo não causa nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o Art. 131, inciso 2º, será responsabilizada na forma do capítulo IV do título IV.

Art. 159 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 160 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 161 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do Art. 32, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 162 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor a revisão será requerida pelo respectivo curador.



Art. 163 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 164 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão.

Art. 165 - O requerimento de revisão será dirigido ao secretário Municipal ou autoridade equivalente que, se autorizada a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão, onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Deferido o pedido será providenciada a constituição de revisão, nos termos do Art. 138.

Art. 166 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição de testemunhas que arrolar.

Art. 167 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 168 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 169 - O julgamento caberá a autoridade que aplicar a penalidade, nos termos do Art. 130.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 170 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, estabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargos em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VI

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR.

Art. 171 - O município manterá Plano de Previdência e Assistência Social para o servidor e sua família.

Art. 172 - O Plano de Previdência visa assegurar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, compreendendo um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes penalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II- proteção à maternidade, à adoção e a paternidade;

III/Assistência à saúde.

Art. 173 - Os benefícios do plano de



previdência e Assistência Social compreende:

I - Quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio natalidade;
- c) abono-família;
- d) licença à gestante, à adotante e paternidade;
- e) licença para tratamento de saúde;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência à saúde.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio reclusão;
- c) assistência à saúde;
- d) auxílio funeral.

§ 1º - Caberá ao IPAM - Instituto de Previdência e Assistência Municipal a prestação dos benefícios alencas nas alíneas "a", "b" e "g" do inciso I, e nas alíneas "a" e "c" do inciso II, deste artigo.

§ 2º - O recebimento de benefícios havidos por fraude, dolo e má fé, importará na devolução ao erário do total auferido, devidamente corrigido, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 3º - O plano de Seguridade Social, será custeado com o produto da arrecadação de contribuições mensais obrigatórias dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como da administração municipal.

§ 4º - Fica fixado o percentual de 6% (seis por cento) da remuneração mensal dos servidores e 6% (seis por cento) do total da folha de pagamento mensal, para atender o disposto neste artigo.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 174 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especializada em lei, e proporcionais nos demais casos.

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III- Voluntariamente:



- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais.
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e aos 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais.
- c) aos trinta (30) anos de serviço se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos se homem a aos 60 (sessenta) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkison, paralisia irreversível e incapacitante, nefropatia grave, estados avançados do mal de poget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercício de atividade consideradas insalubres e perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em legislação específica.

Art. 175 - A aposentadoria compulsória será automática, declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência na atividade.

Art. 176 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez, apenas vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida, de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a junta médica concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.

Art. 177 - O provento aposentadoria será calculado como observância do estabelecido no § do art. e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 178 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias constantes no Art, 174, inciso I, passará a perceber provento integral.

Art. 179 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 180 - O servidor que, a época da aposentadoria, vier percebendo gratificação de que tratam os incisos I e II do Art. , no prazo superior a cinco anos ininterruptos terá assegurada a percepção na inatividade.

Art. 181 - Ao servidor aposentado é devida a gratificação natalina.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 182 - O auxílio natalidade é devido à servidora por ocasião de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese do parto múltiplo o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a pertinente não for servidora.

SEÇÃO III

DO ABONO FAMÍLIA

Art. 183 - O abono família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes econômico para efeitos de percepção de abono família:

I - O cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até os 21 anos (vinte e um) de idade, se estudante, até 25 (vinte e cinco) anos, ou se inválido, de qualquer idade.

II- O menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial viver na companhia e as expensas do servidor ou inativo.

III-a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 184 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do abono-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou proventos de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 185 - Quando o pai e a mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o abono-família.

Parágrafo Único - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 186 - O abono família não está sujeito à qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive a previdência social.

Art. 187 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do abono-família.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 188 - será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde a pedido ou de ofício, com base em perícia médica sem prejuízo da remuneração a que tiver direito.

Art. 189 - Para licença até 30 (trinta) dias a inspeção será feita por médico da secretaria de saúde do Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo Único - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

SEÇÃO V

DA LICENÇA À GESTANTE À ADOTANTE DA LICENÇA-PATERNIDADE.

Art. 190 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, a contar da data do parto.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do oitavo mês de gestação salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 191 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 192 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho a 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 193 - A servidora que adotar ou obter guarda-judicial de criança de idade inferior a 30 (trinta) dias, fará igualmente jus a licença na forma do que dispõe o art. 190.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

Art. 194 - Será licenciado, com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

Art. 195 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediante ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidentado em serviço o dano:

I - decorrente da agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 196 - o servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - o tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 197 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

DA PENSÃO

Art. 198 - Por morte do servidor, os dependentes terão direito a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou proventos a partir da data do óbito.

Art. 199 - As pensões distinguem-se quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 200 - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o Cônjuge
- b) A pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com recepção de pensão alimentícia;
- c) O companheiro ou companheira designada que comprove união estável como entidade familiar e dependência econômica;
- d) A mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor.

II - temporária:

- a) os filhos, até 21 anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez.
- b) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos de idade ou o inválido, que comprovarem dependência econômica do servidor.

Art. 201 - A pensão será concedida



integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se estiverem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação as pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 2º - Ocorrendo habilitação de vários titulares a pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 202 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior em habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 203 - Não terá direito a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 204 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente.
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como serviço;
- III- desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 205 - acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer sem cessação da pensão ao cônjuge;
- III- a cessão da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido.
- IV - a maioridade de filho, irmão órfão, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
- V - a renúncia expressa.

Art. 206 - por morte ou pela qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:

- I - da pensão vitalícia, para os remanescentes desta pensão ou para titulares da pensão temporária, se não houver remanescentes da pensão vitalícia.



II - da pensão temporária, para os co-beneficiários ou na falta deste para beneficiário da pensão vitalícia.

Art.207 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no Art. 177.

Art. 208 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 209 - o auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a 01 (um) mês da remuneração ou proventos e terá tramitação sumária devendo estar concluído no prazo de 72 (setenta e duas horas), contador da apresentação do atestado de óbito no setor de pessoal, acompanhado do comprovante de despesa.

SEÇÃO IX

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 210 - A família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto ponderar a prisão.

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º - nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito a integralização da remuneração, desde que desavido.

§ 2º - o pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 211 - A assistência à saúde do servidor e sua família, compreende assistência médica, hospitalar e farmacêutica, prestada diretamente pelo Instituto de Previdência e Assistência dos servidores do Município de Minador do Negro.

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO

Art. 212 - O Plano de Previdência e



e Assistência, será custeado, como produto da arrecadação de contribuintes mensais obrigatórias, recebidas pelo Município e repassadas ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Minador do Negro.

TÍTULO VII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 213 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser realizadas contratação de pessoal. Por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 214 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que:

I - combater surto epidêmico.

II- fazer recenseamento;

III atender a situação de calamidade pública;

IV- substituir professor;

V - Permitir a execução de serviço profissional de notória especialização.

VI- Atender as outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

I - nas hipóteses dos incisos I, III e IV, 06 (seis) meses;

II - na hipótese do inciso II, 12 (doze) meses;

III- na hipótese do inciso V, até 48 (quarenta e oito) meses.

§ 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação.

Art. 215 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato.

Art. 216 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos servidores do Município, exceto na hipótese do inciso V do art. 213, quando serão observados os valores do mercado do trabalho.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 217 - O dia do servidor público será comemorado no dia 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 218 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 219 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento dos seus deveres.

Art. 220 - É assegurado nos termos da Constituição Federal, ao servidor público municipal, o direito a livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual.

b) descontar em folha, sem ônus para entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 221 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer outras pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 222 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício de cargo público.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 223 - Esta Lei passa a constituir Regime Jurídico Único aplicável aos cargos dos poderes Executivo e Legislativo.

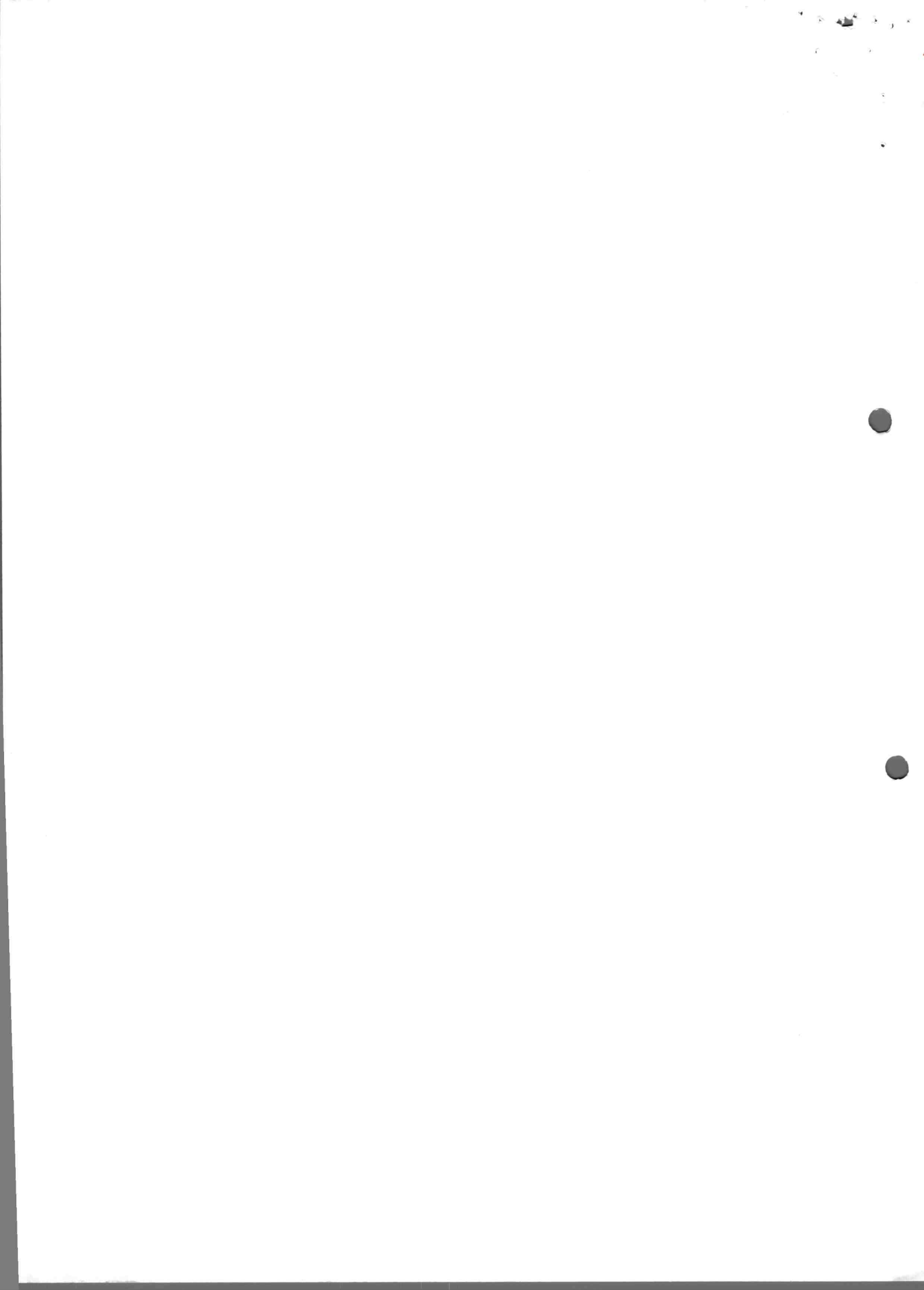
Art. 224 - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei, ficam transformados em cargos públicos.

Parágrafo único - São mantidos as denominações, os conteúdos ocupacionais e os níveis remuneratórios dos cargos resultantes da transformação de que trata este artigo.

Art. 225 - As disposições deste título não alcançam:

I - O contratado por prazo determinado nos termos do Art. 212.

II - O que, na data da publicação desta Lei, tenha alcançado a idade limite para permanência no serviço público.





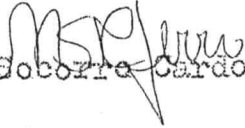
III - O estagiário.

Art. 226 - O tempo de serviço prestado ao Município de Minador do Negrão, na condição de celetista, será computado para todos os efeitos, exceto para concessão de licença especial e férias.

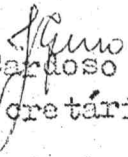
Art. 227 - Os adicionais por tempo de serviço já concedido aos servidores abrangidos por esta lei, ficam transformados em anuênios.

Art. 228 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.


Minador do Negrão, em 09 de dezembro de 1993.


Maria do Socorro Cardoso Ferro

Prefeita


Jacó Cardoso Ferro
Secretário

Publicada na Secretaria desta Prefeitura, em 09 de Dezembro de 1993.


Funcionário

